



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Processo formalizado tendo em vista necessidade de responsabilizar ex-gestores em decorrência dos achados relatados no PI2100415.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Especial de Conformidade (AE) instaurada na Prefeitura Municipal de Chã Grande, no exercício de 2020, a fim de analisar a regularidade da aquisição e da distribuição de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e destinadas à doação para pessoas carentes do município, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

O relatório de auditoria - RA (Doc. 31) apontou as seguintes **irregularidades:**

2.1.1. Irregularidade no recebimento de gêneros alimentícios destinados à doação de cestas básicas;

2.1.2. Liquidação de despesas sem a verificação do direito adquirido pelo credor.



A princípio, a auditoria imputou a responsabilização pelas inconsistências aferidas ao Prefeito, Sr. Diego Alexandre Gomes Neto.

De ordem da primeira relatora deste processo (Doc. 40), elaborado Relatório Complementar de Auditoria (Doc. 41), oportunidade em que também foi inculpada pelas eivas a Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca Neto, Secretária de Assistência Social e ordenadora de despesas do FMAS.

Na sequência, redistribuído o feito à minha relatoria.

Os interessados foram devidamente notificados (Docs. 45-49) e apresentaram defesa conjuntamente (Doc. 53). As razões defensivas são enunciadas e cotejadas com os elementos que integram os autos quando da análise adiante realizada.

É o relatório conciso.

VOTO DA RELATORA

1. Irregularidade no recebimento de gêneros alimentícios destinados à doação de cestas básicas (item 2.1.1 do RA)

A auditoria relata que, por meio do Pregão Eletrônico nº 03/2020, a Prefeitura de Chã Grande adquiriu, com recursos do FMAS, 5.000 (cinco mil) cestas básicas a serem doadas a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e de risco social, agravada pela pandemia.

Ainda, informa que, com base no Ofício nº 024/2020 (Doc. 20), subscrito por vereadores da Câmara Municipal de Chã Grande e encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPCO), denúncias anônimas e vídeos veiculados em mídias locais indicavam discrepâncias quantitativas e qualitativas entre os alimentos recebidos nas cestas básicas e as características dos itens licitados. Um passo adiante, o RA noticia que os vereadores reportaram o anúncio, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, da distribuição de 5.459 cestas básicas, o que teria causado espécie, já que as supostas 459 cestas excedentes não estariam respaldadas em licitação.

A equipe técnica menciona que, após questionamentos formulados pelo MPCO (Doc. 19), a Prefeitura de Chã Grande enviou relatório elaborado pelo controle interno do Município com o intuito de elucidar os fatos denunciados (Doc. 18). Segundo a auditoria, o aludido relatório discorre que as 5.000 (cinco mil) cestas básicas teriam sido entregues em dois lotes, o primeiro contendo **3.200** (três e mil duzentas) cestas recebidas em 20.04.2020 e o segundo com as **1.800** (mil e oitocentas) cestas restantes recebidas em **22.04.2020**.



discrepâncias de marcas seriam comuns no contexto pandêmico e não teriam implicado considerável oscilação de preços. Frisa, ainda, que a licitação não exigia preferência por marcas, pelo que, atendidos os padrões de qualidade, a substituição das marcas teria sido irrelevante sob o viés da economicidade.

Por último, os defendentes enfatizam que o valor de R\$ 11.880,00 referente às discrepâncias verificadas na quantidade e na qualidade de 1.800 (mil e oitocentas) cestas básicas já foi devolvido pela empresa contratada.

Examino.

Por pertinência, remeto para o próximo tópico deste voto a apreciação da suposta divergência entre os quantitativos informados nos atestos da primeira (3.200) e da segunda entrega (1.800) e as quantidades descritas nas notas fiscais e de empenhos que as subsidiaram, uma vez que permeia nuances relativas à fase de liquidação da despesa pública.

De logo, verifico assistir razão aos **defendentes**.

A uma, porque a própria auditoria assevera que, em se tratando de bens de consumo já distribuídos, não logrou averiguar se os produtos que compunham as cestas básicas foram distribuídos em conformidade com as exigências contratuais, tendo sido a análise realizada apenas mediante o confronto entre o teor da denúncia oferecida por membros da edilidade e o relatório de acompanhamento elaborado pelo controle interno municipal.

A duas, porque, cingindo-se o exame da auditoria à denúncia ofertada por vereadores e ao relatório confeccionado pelo controle interno da Prefeitura, atendo-me a estes elementos probatórios para verificar a possível existência de vícios entre os produtos recebidos e as características dos itens licitados. Com efeito, tendo o controle interno do Município constatado inconsistências em 1.800 (mil e oitocentas) cestas básicas, não encontra eco probante nos autos a conclusão da auditoria de que incongruências que tais teriam contaminado as outras 3.200 (três mil e duzentas) cestas.

A três, porque o RA conclui que, à vista do requerimento formulado pela empresa em relação à substituição das marcas dos produtos e da aquiescência da nutricionista, não haveria irregularidade na aquisição de itens com marcas diferentes das contratadas.

A quatro, porque, comprovada nos autos a devolução pela empresa LM Distribuidora dos R\$ 11.880,00 relativos ao valor pago a maior por produtos entregues em qualidade e em quantidade inferiores, não subsiste eventual imputação de débito.

Em suma, descaracterizada eventual irregularidade na **aquisição** de gêneros alimentícios de **marcas distintas** das licitadas — visto que, conforme reconhecido pela auditoria, a substituição de marcas foi aprovada



mediante parecer da nutricionista da Prefeitura —, há notícia nos autos **apenas da dissonância no quantitativo** e no **peso** ou no **volume** dos itens adquiridos para compor 1.800 (mil e oitocentas) cestas básicas, cujo valor a título de dano ao erário municipal já foi ressarcido pela contratada.

É dizer, embora não seja possível certificar a fiel compatibilidade entre as características dos alimentos que integraram as cestas básicas entregues no dia 20.04.2020 e as especificações exigidas pelo termo de referência do Pregão Eletrônico nº 03/2020, é, por igual, inviável depreender que os quantitativos e os pesos ou volumes de todos os itens ali recebidos também tenham sido divergentes. Isso porque as fotos trazidas pela defesa, supostamente relativas à entrega de cestas básicas realizada no dia 20.04.2020, conquanto não evidenciem a regularidade do atesto, também não autorizam concluir pela total incongruência dos produtos entregues naquela oportunidade.

Ante a insuficiência de elementos probantes a evidenciar discrepância qualitativa ou quantitativa em todos os gêneros alimentícios que compuseram as cestas básicas, desacolho a sugestão de imputação de débito e afasto o achado.

2. Liquidação de despesas sem a verificação do direito adquirido pelo credor (item 2.1.2 do RA)

O RA aponta que o pagamento das despesas com aquisição de cestas básicas não teria sido objeto de prévia fase de liquidação. Afirma a auditoria que o quantitativo de gêneros alimentícios componentes das referidas cestas não condizia com o objeto licitado, o que teria culminado no dano ao erário municipal quantificado no item 2.1.1 do RA.

Em específico, narra que os atestos nas notas fiscais teriam se referido apenas ao total de cestas entregues, inexistindo qualquer detalhamento nas citadas notas da quantidade de alimentos que compunham cada cesta. Expõe que, a despeito da ausência de composição discriminada das cestas nos documentos fiscais, o recebimento dos produtos foi atestado sem a devida verificação do cumprimento do objeto contratual. Assevera realizadas, no mesmo dia, as fases de liquidação e de pagamento das despesas.

Pela irregularidade apontada, foram responsabilizados o prefeito, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, e a Secretária de Assistência Social e ordenadora de despesas do FMAS, Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca Neto, visto que não teria sido instaurado pelos inculcados o devido processo de sindicância para identificação e possível punição dos responsáveis pela liquidação irregular de despesas. Sugere aplicação de multa com fulcro no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE-PE).



Em sua peça defensiva, o prefeito e a secretária alegam que não lhes poderia ser atribuída a responsabilidade pela eiva em tela, sob o argumento de que, em atenção ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, teriam designado fiscal para o acompanhamento da execução contratual, que teria procedido à liquidação da despesa mediante confirmação das entregas e aposição de atestos nas notas fiscais na ocasião dos respectivos recebimentos. Mencionam que, embora os atestos não tenham discriminado os quantitativos dos alimentos que integravam as cestas básicas, não estaria a auditoria autorizada a concluir que o recebimento foi atestado sem a devida verificação do cumprimento do objeto contratual.

Ressalvam, ainda, que, a despeito da ausência de detalhamento, nas notas fiscais, dos produtos que compunham as sobreditas cestas, o entendimento desta Casa ressoa na trilha de que a constatação de insuficiência nas descrições de documentos fiscais não ensejaria a rejeição das contas, mas apenas a expedição de determinações (Processo TCE-PE nº 15100351-8).

Por outro lado, suscitam o contexto pandêmico para justificar a realização das fases de liquidação e de pagamento no mesmo dia, pois alegam que se tratava de “condição pragmática da continuidade” das entregas, além de serem recorrentes, à época, “atrasos e recusas supervenientes de fornecimento”, bem como pedidos de desistência por fornecedores. Sob o pretexto da preocupação em viabilizar a entrega das cestas básicas, invocam o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para respaldar a conduta da administração municipal em realizar a liquidação e o pagamento no mesmo dia.

Por fim, arguem inexistirem evidências aptas a afastar a presunção de legitimidade da documentação que respaldou a liquidação das despesas. Pugnam pelo julgamento regular, sem ressalvas, do objeto da presente auditoria especial.

Avalio.

De início, reavivo a análise feita pela auditoria em relação à incongruência entre os quantitativos descritos nas notas fiscais (3.750 e 1.250) e os informados nos respectivos atestos (3.200 e 1.800). Noto que, em momento algum, a defesa dos gestores enfrenta tal apontamento. Com efeito, não se dignam os defendentes a explicar por que as notas fiscais relativas às duas parcelas do fornecimento indicam duas entregas consecutivas de 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) e de 1.250 cestas básicas em 20.04.2020 e em 23.04.2020, ao passo que os atestos noticiam o recebimento de 3.200 (três mil e duzentas) e de 1.800 (mil e oitocentas) cestas nas respectivas datas.

A par de não contestadas pelos defendentes as imprecisões entre os documentos fiscais e os respectivos atestos, os registros fotográficos exibidos na peça defensiva reforçam a conclusão de que as divergências nas marcas dos produtos entregues pela empresa contratada já poderiam ter



sido observadas na **primeira entrega** de cestas básicas. Aliás, de se rememorar que tal fato é reconhecido pela própria defesa, que, consoante já exposto, sintetizou quadro comparativo das inconsistências entre as marcas dos itens apresentados nas fotos com os apontamentos da auditoria e com as especificações contratuais.

Ou seja, o prefeito e a secretária, em sua contestação, conseguiram identificar desarmonia nas marcas dos produtos entregues em comparação ao que havia sido licitado, enquanto o fiscal do contrato não o fez. Não se está aqui a afirmar que as marcas dissonantes dos produtos caracterizariam, *per se*, uma irregularidade propriamente dita, antes que demonstram, por via reflexa, falhas da fiscalização contratual, fazendo pairar dúvidas quanto à fidedignidade do fornecimento realizado.

De efeito, o servidor incumbido do acompanhamento da execução contratual não se dignou, no momento de realizar o atesto, a especificar as características individuais dos produtos que integravam as cestas básicas adquiridas logo na primeira entrega. Portanto, patentes são as evidências de fragilidade no controle interno da Prefeitura, que não diligenciou no sentido de averiguar — de maneira preventiva, conforme determinado pelo art. 73, II, 'b', da Lei Federal nº 8.666/1993 — se as especificações dos produtos comprados correspondiam às exigências contratuais.

Diante disso, não podem os defendentes tentar se eximir do ônus de suas condutas, que, por sua vez, implicaram irregularidade cuja amplitude e relevância indicam omissão no desempenho das suas atribuições de supervisão hierárquica. Decerto, independentemente da designação de servidor específico para exercer a fiscalização contratual, cabe a gestores minimamente diligentes, ao ordenar despesas ou ao ratificá-las, verificar a legalidade e a legitimidade dos respectivos documentos que as estribam, assim como acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados (Acórdão TCU nº 635/2017, Plenário). Neste ponto, caminhou com acerto a auditoria ao delinear a responsabilidade dos defendentes em relação à sobredita eiva na estrita medida de sua culpabilidade.

De mais a mais, realço que a extraordinariedade do contexto pandêmico não poderia ter redundado na renúncia à observância das formalidades legais insculpidas na Lei Federal nº 4.320/1964, de modo que não socorre aos defendentes o disposto no art. 22 da LINDB. Isso porque o legislador federal — ao suavizar o rigor dos procedimentos usuais das contratações públicas — restringiu suas exceções à disciplina normativa da Lei Federal nº 13.979/2020, não tendo tal diploma dispensado a realização da fase de liquidação da despesa pelos entes e órgãos da Administração.

Ademais, conquanto inexistia vedação na Lei Federal nº 4.320/164 quanto à execução das fases de liquidação e de pagamento no mesmo dia, pouco crível é que, no caso em tela, o recebimento de 3.200 (três mil e duzentas) cestas básicas, por exemplo, tenha sido atestado, em um único dia, com a



acuidade exigida e esperada do agente incumbido dessa tarefa, a pôr em xeque, assim, a idoneidade e a legitimidade do atesto aposto nas supracitadas notas fiscais.

Em arremate, sublinho que o julgado citado na peça defensiva (Processo TCE-PE nº 15100351-8) não me parece refletir o posicionamento majoritário deste Tribunal. Na trilha a que adiro, trago à baila, a título exemplificativo, feitos no âmbito desta Casa, já transitados em julgado, sobre casos análogos à hipótese em tela. Em tais processos, a liquidação irregular de despesas foi considerada deficiência estruturante no controle interno, a ensejar aplicação de multa aos responsáveis, não tendo os pares julgadores se limitado a remeter tal achado ao campo das determinações. Ei-los: Processos TCE-PE nº 17100198-9, 1729679-1, 1856294-2.

Por tudo, mantenho o achado, entendendo cabível cominação de multa nos termos do art. 73, I, da LOTCE.

Sem mais,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos probatórios hábeis a indicar divergências qualitativas e quantitativas na totalidade dos gêneros alimentícios que compuseram as cestas básicas adquiridas para distribuição à população chã-grandense, a par daquelas já reconhecidas pelo controle interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO que as múltiplas inconsistências identificadas na fase de liquidação da despesa pública denotam fragilidade no controle interno do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Diogo Alexandre Gomes Neto
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos e após esmerada verificação de compatibilidade entre as especificações dos produtos recebidos e as exigências do termo de referência, editais e contratuais, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11 /05/2023:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

O advogado inscrito conhece bem a regra da Casa, mas, por favor, identificar a OAB, o nome completo, a parte que representa, e terá o tempo regimental.

DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034:



Leonardo Azevedo Saraiva, OAB/PE 24.034, sustento oralmente em nome de Diogo Alexandre Gomes Neto e Alexandra Maria Gomes da Fonseca. Excelentíssimo Presidente, Excelentíssima Conselheira Alda Magalhães, Conselheira Teresa Duere, Conselheiro Adriano Cisneiros, demais Conselheiros, colegas advogados, demais presentes.

Bem, o caso dos autos trata de fornecimento de cestas básicas no período da pandemia. Período inicial que o município dava as primeiras respostas à situação de carência da população, em abril de 2020. Foram inicialmente cadastradas 3200 famílias. E, aí, foi feita uma aquisição emergencial de 3200 cestas básicas para distribuição.

Na sequência, houve uma atualização nesse cadastro antes da entrega. Três dias depois foi solicitado mais 1800 cestas básicas, e essas 1800 foram entregues. O que acontece? Essas 3200 cestas básicas foram entregues exatamente nos termos contratados. Foi designado fiscal, que era o secretário de governo, analisou exatamente todos os termos do termo de referência, todos os componentes de cada cesta básica: marca, conteúdo. E foram exatamente entregues conforme pactuado.

A segunda etapa, que foi essa oriunda da segunda solicitação, resultante dessa atualização cadastral naquele momento dinâmico que o município vivenciava, a empresa quando solicitada disse que algumas marcas teriam que ser modificadas, de poucos produtos daquela cesta básica, o que foi autorizado devido a urgência... então, foi solicitado à empresa no dia 22 e no dia 23 já ia ser a entrega. Daí foi resultante do curso que foi absolutamente imprevisível e não se tinha como, naquele momento, de forma diversa autorizou-se a substituição. A nutricionista verificou que as marcas tinham equivalência e foram, portanto, entregues no dia 23 mesmo.

O que aconteceu? Posteriormente, logo posteriormente, alguns populares publicaram vídeos de que algumas marcas teriam sido substituídas por conta da fiscalização, em relação ao termo de entrega, termo de referência e da entrega antecedente. Disseram que alguns produtos tinham dimensões menores. Isso foi objeto de verificação pelo controle interno, logo de imediato, inclusive antes da atuação do Tribunal de Contas.

Imediatamente após a denúncia, o controle interno fez uma verificação item a item, chamou a empresa e a empresa, realmente, todas aquelas verificações de desconformidade, ela confirmou. Foi feito um encontro de contas, um levantamento daquela diferença, um levantamento mercadológico da diferença entre os quantitativos e o preço daqueles itens e foi imputado um débito à empresa, um ressarcimento que foi efetuado efetivamente e comprovado pela empresa.

O que acontece? Após o município justificar todo esse procedimento, inclusive ter aberto um processo de sindicância, advertência ao fiscal do contrato e devidamente sanada, inclusivamente financeiramente, a



questão, houve um relatório complementar, no qual se presumiu que essas primeiras entregas de 3200 cestas básicas tiveram as mesmas falhas da segunda entrega, o que não ocorreu.

Em sede de defesa complementar, apresentamos fotos da primeira entrega, inclusive com indicativos, inclusive, das marcas e dos produtos correspondentes ao termo de referência, notas fiscais, pelo que é possível se inferir que a primeira entrega de 3200 cestas básicas foi exatamente conforme o termo de referência. E a segunda entrega foi onde ocorreu realmente a desconformidade, não apenas a substituição da marca, como a empresa tinha falado, mas que foi objeto de um procedimento diligente pelo controle interno, inclusive antes da atuação do Tribunal de Contas.

Então, o que pugnamos aqui, em sede de sustentação oral, que em sede de defesa já havíamos feito, é que se considere que não apenas houve uma falha formal devidamente corrigida, mas circunstancie a ocorrência dessa falha no período pandêmico, naquele dinamismo da situação excepcional e a necessidade de resposta imediata, e é isso que pugnamos, que se obtemperamente, em face ao princípio da proporcionalidade, a essa falha e, sobretudo, ante as diligentes ações tomadas pelo município.

Obrigado pela atenção de todos.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Após a sustentação oral, devolvo a palavra à Relatora.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Pois bem, com relação ao primeiro item, a irregularidade no recebimento dos produtos, eu entendo assistir razão aos defendentes. Digo eu no voto, e aqui vou me permitir ler, em atenção ao advogado, já que foi colocado em lista para os Conselheiros:

[LEITURA DO VOTO]

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.



Documento Assinado Digitalmente por: JASIBSONIKKAMILHO MOURA SIAMIRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/ppi/pla/di/diDaDose:senGxXdi/gu/gdo/document/7b842449-a2-46a7-4728-a29c-968a0b81c48c56d17>

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Acórdão do processo TC Nº 21100631-2 julgado na 14ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 11/05/23 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE /PE em 17/05/23 na página 6.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 348/2024/TCE-PE/VPRE-SPJ
Processo: 21100631-2

Recife, 11 de Junho de 2024

Assunto: Comunicação de Trânsito em Julgado de Processo.

Comunicamos que o Processo TC Nº 21100631-2, no qual foi imputado(a) a V. Sa. multa no valor de R\$ 4.591,50, transitou em julgado em 06/06/2024, dando início, a partir desta data, ao prazo de 15 dias para respectivo pagamento, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Informamos ainda que, consoante prescreve a Resolução TC nº 059, de 25 de setembro de 2019, o pagamento poderá ser efetuado por intermédio de boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico <https://spj.tce.pe.gov.br/spjweb/>, sendo-lhe facultado requerer, nesse prazo, o parcelamento do valor da dívida nos seguintes termos:

1. em até 12 parcelas, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, as quais sofrerão correção monetária calculada nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais.
2. de 13 a 60 parcelas, mantidos os critérios descritos no item anterior, sendo a solicitação, neste caso, sujeita à autorização do Vice-Presidente desta Corte de Contas, condicionada à comprovação de hipossuficiência econômica. Considera-se economicamente hipossuficiente o devedor que demonstrar por documentação idônea (contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário e outros) que o valor da parcela mensal comprometerá o seu sustento familiar.

Por oportuno, fica **CIENTIFICADO** V. Sa que, no caso de não pagamento ou não solicitação de parcelamento no prazo estipulado, será emitida Certidão de Débito referente a esta deliberação, sendo iniciado o procedimento de cobrança administrativa.

Atenciosamente,

Vice-Presidência
(81) 3181.7795/7582/7880
vppe-l@tcepe.tc.br

A V. Sa. o(a) Senhor(a)
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA



Documento Assinado Digitalmente por: RAMMESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/ppp/ppp/did/did/seca/seca/assinatura/documento/5b814099-9a1c-472a-b4f5-694088e15b79#17>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 389/2024/TCE-PE/VPRE-SPJ
Processo: 21100631-2 / Certidão de Débito 192/2024

Recife, 22 de Junho de 2024

Assunto: Cobrança Amigável de Multa Municipal

Prezado (a) Senhor(a) ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

De ordem do Exmº. Sr. Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, informamos a V.S.ª que foi emitida Certidão de Débito referente à deliberação exarada em processo julgado por esta Corte.

Em face do transcurso do prazo legal para o recolhimento voluntário imputado, **NOTIFICAMOS** V.S.ª para que promova, no prazo de 15 dias contados do envio deste ofício, o devido **recolhimento** ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas do valor total da multa, acrescida de juros de mora, conforme estabelecido na Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004).

Informamos ainda que, consoante dispõe a Resolução TC nº 059 de 25 de setembro de 2019, o pagamento poderá ser efetuado por intermédio do boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico <https://spj.tce.pe.gov.br/spj-web/>. Sendo-lhe facultado **requerer, nesse prazo, o parcelamento do valor da dívida** nos seguintes termos:

1. em até 12 parcelas, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, as quais sofrerão correção monetária calculada nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais.
2. de 13 a 60 parcelas, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, as quais sofrerão correção monetária calculada nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais. Neste caso, a solicitação estará sujeita à autorização do Vice-Presidente desta Corte de Contas, condicionada à comprovação de hipossuficiência econômica. Considera-se economicamente hipossuficiente o devedor que demonstrar por documentação idônea (contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário e outros) que o valor da parcela mensal comprometerá o seu sustento familiar.

Por oportuno, fica **CIENTIFICADO** V.S.ª que, no caso de não pagamento, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor, apurado nos termos da citada Resolução e consequente encaminhamento do débito para a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco - PGE para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado e de adoção de meios judiciais e extrajudiciais de cobrança, inclusive, o protesto dos títulos e a inscrição dos cadastros de inadimplência, sendo-lhe acrescidas outras despesas legais pertinentes a exemplo de custas judiciais e honorários advocatícios.

Esclarecemos por fim que, após a remessa do título à PGE, **somente será possível o pagamento ou parcelamento do valor devido nessa Procuradoria ou em uma das Agências da Receita Estadual - ARES.**

Atenciosamente,

Vice-Presidência
(81) 3181.7795/7582/7880
vppe-l@tcepe.tc.br

A V.Sa. o (a) Senhor(a)
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA



Documento Assinado Digitalmente por: SAMUELSON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.gov.br/bpp/ppl/did/did/assinado>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 192/2024



Documento Assinado Digitalmente por: SRMIESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA
CPF/CNPJ	988.031.664-91
ENDEREÇO	AVENIDA 20 DE DEZEMBRO, Nº S N - CASA AUGUSTO DAVID - CHA GRANDE/PE - CEP: 55636-000

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO TC nº	21100631-2
MODALIDADE	Auditoria Especial
EXERCÍCIO	2020
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Chã Grande
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Vide deliberações em anexo
DELIBERAÇÃO TC nº	795/2023
PUBLICAÇÃO	17/05/2023
DELIBERAÇÕES EM RECURSO	347/2024, 348/2024, 701/2024
TRÂNSITO EM JULGADO	06/06/2024

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

MULTA TCE	R\$ 4.591,50
ATUALIZAR A PARTIR DE:	22/06/2024

Certificamos, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, que o responsável acima identificado fica constituído, conforme supra discriminado, em dívida sujeita a atualização monetária e juros de mora, de acordo o Art. 2º da Resolução TC nº 59/2019.

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo de 15 dias, prescrito no art. 66 da LOTCE, sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento referente a este título.

Recife, 22 de Junho de 2024.

Vice-Presidência



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 22/06/2024 00:01:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: c0ee93d2-9122-43f5-9896-a25bd6c0e504



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 795 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos probatórios hábeis a indicar divergências qualitativas e quantitativas na totalidade dos gêneros alimentícios que compuseram as cestas básicas adquiridas para distribuição à população chã-grandense, a par daquelas já reconhecidas pelo controle interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO que as múltiplas inconsistências identificadas na fase de liquidação da despesa pública denotam fragilidade no controle interno do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Documento Assinado Digitalmente por: SRMIESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/ppp/pla/di/DaDose:senGx/dig/gdo:do:documento/b/SdHhA9a8:14d/4054:38:559/0M/Rct:4F9d77>



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 348 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE COMPRA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA
COMPOSIÇÃO DE CESTAS
BÁSICAS. FRAGILIDADE NO
CONTROLE INTERNO.
DIALETICIDADE. REQUISITO.
FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE.
NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida padece de falta de dialeticidade, hipótese em que a economia processual, a segurança jurídica e a isonomia recomendam a adoção da fundamentação per relationem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 767/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pelo Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “*per relationem*”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: RANILSON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://ste.tec.pse.gov.br/ppi/pai/idi/DaDose/assin/Gx/dig/gto/dto/document/b03d44ba9a8146d740f5438c5f940b8d2c4e4f99d77>

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 347 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE COMPRA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA
COMPOSIÇÃO DE CESTAS
BÁSICAS. FRAGILIDADE NO
CONTROLE INTERNO.
DIALETICIDADE. REQUISITO.
FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE.
NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida padece de falta de dialeticidade, hipótese em que a economia processual, a segurança jurídica e a isonomia recomendam a adoção da fundamentação per relationem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 768/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pela Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “per relationem”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas



o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 701 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
INEXISTENTES.
PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA.
INVIABILIDADE.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, por meio do Parecer Jurídico MPCO nº 767/2023, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que o recorrente e embargante não conseguiu lograr êxito em afastar as evidentes falhas no cumprimento do dever de supervisão hierárquica, configurando a prática de ato de gestão ilegal que não importou dano ao erário nem ostentou natureza grave, tendo, por conseguinte, a aplicação da multa mínima em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o Acórdão T.C. nº 348/2024, resultado da deliberação do Processo TCE-PE nº 21100631-2RO001, que negou provimento à deliberação da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Diogo Alexandre Gomes Neto
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos e após escorreita verificação de compatibilidade entre as especificações dos produtos recebidos e as exigências do termo de referência, editalícias e contratuais, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Documento Assinado Digitalmente por: SRMIESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/ppp/plataforma/assassinadodocumento/8a21f59a25ac74e9984869669904886d5057baf7>



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 767/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pelo Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “*per relationem*”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: RAIMESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://ste.tee.pe:igdx/bp/ppl/did/DaDose:senGx/dig/gdo/dto/document/ea832159a5ac74e98485956490488cd50575a177>

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2R0002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 347 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE COMPRA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA
COMPOSIÇÃO DE CESTAS
BÁSICAS. FRAGILIDADE NO
CONTROLE INTERNO.
DIALETICIDADE. REQUISITO.
FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE.
NÃO PROVIMENTO.

1. O Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida padece de falta de dialeticidade, hipótese em que a economia processual, a segurança jurídica e a isonomia recomendam a adoção da fundamentação per relationem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 768/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as teses apresentadas pela Recorrente já foram afastadas no processo originário;

CONSIDERANDO que, portanto, permanece a irregularidade na prática de supervisão hierárquica resultando em ato de gestão ilegal;

CONSIDERANDO que as falhas não são de natureza grave, tampouco houve dano ao erário e as multas aplicadas estão em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação “per relationem”, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 795/2023, que julgou regular com ressalvas



o objeto da Auditoria, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes da Fonseca, no valor de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 701 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
INEXISTENTES.
PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA.
INVIABILIDADE.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Chã Grande, Acórdão nº 795/2023, julgada regular com ressalvas, aplicando ao então recorrente, prefeito municipal, a multa de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 388/2024/TCE-PE/VPRE-SPJ
Processo: 21100631-2 / Certidão de Débito 191/2024

Recife, 22 de Junho de 2024

Assunto: Cobrança Amigável de Multa Municipal

Prezado (a) Senhor(a) DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

De ordem do Exmº. Sr. Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, informamos a V.S.ª que foi emitida Certidão de Débito referente à deliberação exarada em processo julgado por esta Corte.

Em face do transcurso do prazo legal para o recolhimento voluntário imputado, **NOTIFICAMOS** V.S.ª para que promova, no prazo de 15 dias contados do envio deste ofício, o devido **recolhimento** ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas do valor total da multa, acrescida de juros de mora, conforme estabelecido na Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004).

Informamos ainda que, consoante dispõe a Resolução TC nº 059 de 25 de setembro de 2019, o pagamento poderá ser efetuado por intermédio do boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico <https://spj.tce.pe.gov.br/spj-web/>. Sendo-lhe facultado **requerer, nesse prazo, o parcelamento do valor da dívida** nos seguintes termos:

1. em até 12 parcelas, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, as quais sofrerão correção monetária calculada nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais.
2. de 13 a 60 parcelas, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, as quais sofrerão correção monetária calculada nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais. Neste caso, a solicitação estará sujeita à autorização do Vice-Presidente desta Corte de Contas, condicionada à comprovação de hipossuficiência econômica. Considera-se economicamente hipossuficiente o devedor que demonstrar por documentação idônea (contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário e outros) que o valor da parcela mensal comprometerá o seu sustento familiar.

Por oportuno, fica **CIENTIFICADO** V.S.ª que, no caso de não pagamento, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor, apurado nos termos da citada Resolução e consequente encaminhamento do débito para a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco - PGE para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado e de adoção de meios judiciais e extrajudiciais de cobrança, inclusive, o protesto dos títulos e a inscrição dos cadastros de inadimplência, sendo-lhe acrescidas outras despesas legais pertinentes a exemplo de custas judiciais e honorários advocatícios.

Esclarecemos por fim que, após a remessa do título à PGE, **somente será possível o pagamento ou parcelamento do valor devido nessa Procuradoria ou em uma das Agências da Receita Estadual - ARES.**

Atenciosamente,

Vice-Presidência
(81) 3181.7795/7582/7880
vppe-l@tcepe.tc.br

A V.Sa. o (a) Senhor(a)
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO



Documento Assinado Digitalmente por: SRMIESON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.gov.br/bpp/ppl/did/did/assinado>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA
TERMO DE PARCELAMENTO Nº22/2024



Documento Assinado Digitalmente por: SAMIEMSON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: https://tcepe.tcepe.gov.br/validador/validador_documento.asp?documento=87444294460744383025606008885177217

Aos 08 dias do mês de Julho do ano de 2024, as partes abaixo qualificadas celebraram o presente acordo para o pagamento parcelado do crédito decorrente da execução de deliberação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, nos termos abaixo especificados.

DADOS DAS PARTES

CREDOR	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
CNPJ	11.435.633/0001-49
DEVEDOR	ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA
CPF	988.031.664-91

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

PROCESSO TC nº	21100631-2
CERTIDAO DE DÉBITO	192/2024
MULTA MUNICIPAL	R\$ 4.591,50
ATUALIZAR A PARTIR DE:	22/06/2024

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

VALOR PARCELADO:	R\$ 4.591,50
QUANTIDADE DE PARCELAS:	2
VALOR DA PARCELA:	R\$ 2.295,75

O devedor deverá realizar o pagamento da 1º parcela dentro do prazo de 5 dias. Os boletos deverão ser obtidos na página eletrônica desta Corte de Contas <https://spj.tce.pe.gov.br/spj-web/>, sendo seus valores atualizados nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais, nos termos da Resolução TCº 059/2019, de 25 de Setembro de 2019.

O atraso de qualquer parcela por mais de 30 dias caracteriza o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo 3º do art 67 da Lei Nº12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resultando na denúncia automática do presente termo, com dispensa prévia notificação do devedor, nos termos do art 397 do Código Civil/2002.

O presente Termo de Acordo de Parcelamento entra em vigor na data da sua emissão.

Registre-se.

Vice-Presidência
(81) 3181.7795/7582/7880
vpre-l@tcepe.tc.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA
TERMO DE PARCELAMENTO Nº23/2024



Documento Assinado Digitalmente por: SAMIEMSON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: https://tcepe.tcepe.gov.br/spj-web/

Aos 08 dias do mês de Julho do ano de 2024, as partes abaixo qualificadas celebraram o presente acordo para o pagamento parcelado do crédito decorrente da execução de deliberação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, nos termos abaixo especificados.

DADOS DAS PARTES

CREDOR	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
CNPJ	11.435.633/0001-49
DEVEDOR	DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
CPF	866.582.714-53

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

PROCESSO TC nº	21100631-2
CERTIDAO DE DÉBITO	191/2024
MULTA MUNICIPAL	R\$ 4.591,50
ATUALIZAR A PARTIR DE:	22/06/2024

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

VALOR PARCELADO:	R\$ 4.591,50
QUANTIDADE DE PARCELAS:	2
VALOR DA PARCELA:	R\$ 2.295,75

O devedor deverá realizar o pagamento da 1º parcela dentro do prazo de 5 dias. Os boletos deverão ser obtidos na página eletrônica desta Corte de Contas <https://spj.tce.pe.gov.br/spj-web/>, sendo seus valores atualizados nos mesmos moldes dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para seus créditos fiscais, nos termos da Resolução TCº 059/2019, de 25 de Setembro de 2019.

O atraso de qualquer parcela por mais de 30 dias caracteriza o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo 3º do art 67 da Lei Nº12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resultando na denúncia automática do presente termo, com dispensa prévia notificação do devedor, nos termos do art 397 do Código Civil/2002.

O presente Termo de Acordo de Parcelamento entra em vigor na data da sua emissão.

Registre-se.

Vice-Presidência
(81) 3181.7795/7582/7880
vpre-l@tcepe.tc.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE - PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO nº 33/2024

Certifico que os(as) Srs(as). abaixo relacionados(as), recolheram integralmente, em 30/08/2024, **débito** aplicado nos autos do Processo TC nº 21100631-2, referente à Certidão de Débito nº 192/2024 pelo qual fica **quites** perante este Tribunal de Contas.

ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA - CPF Nº 988.031.664-91



Documento Assinado Digitalmente por: SAMUELSON JOAO DE MOURA, SANDRO CORREA DOS SANTOS
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ppp/plataforma/assassinado/documento/2024/08/30/4443316649106645692417>